

pelo outro membro do *Parquet* ao órgão federal já haveria de ter instaurado algum procedimento ou interposto ação judicial, tomando conhecimento de que já haviam dois Inquéritos Cíveis instaurados no MPF, cuja documentação anteriormente encaminhada havia sido juntada. Portanto, restando claro o interesse da União e, consequentemente da Justiça Federal para eventual processamento e julgamento do feito, arquivou o inquérito.

Posto em discussão, a Exma. Conselheira, Dra. **Rosa Maria Rodrigues Carvalho** indaga o que o Colegiado estaria homologando. A Conselheira Relatora esclareceu que a promotoria de origem instaurou inquérito civil para apurar os fatos, que em seguida, verificou que a competência seria atribuição do Ministério Público Federal, ao qual encaminhou cópia dos autos, tendo este aceitado e ainda instaurado os procedimentos afetos aquele órgão. Aduziu ainda que, a promotoria de origem tem o interesse que o Colegiado faça o devido arquivamento dos inquéritos civis que foram declinados à época ao Ministério Público Federal, uma vez que versavam sobre o mesmo assunto. O Exmo. Corregedor-Geral, em exercício, Dr. **Raimundo de Mendonça Ribeiro Alves**, esclareceu que o Conselho Superior deveria encaminhar os autos ao MPF para tomar conhecimento e juntada do que achar necessário.

A Exma. Conselheira aceitou a sugestão do Exmo. Corregedor-Geral, em exercício, no sentido de que como à época estes dois inquéritos civis retornaram ao Conselho como declínio, e que o Conselho não aceitou e os devolveu à promotoria de origem, que por sua vez, remeteu novamente, alegando que existem procedimentos de mesmo assunto abertos naquele órgão federal, que então, o Conselho Superior receba como declínio já na nova sistemática adotada, encaminhando os autos ao Ministério Público Federal, para análise e no que tem interesse em juntar com o que se encontra lá instaurado.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, modificado em sessão, acatando sugestão do Exmo. Corregedor-Geral, em exercício, DECIDIU CONVERTER o pedido em DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO dos presentes inquéritos civis ao Ministério Público Federal de Altamira, devendo os autos serem encaminhados para aquele órgão ministerial federal para análise.

Os itens 3.3.8 e 3.3.9 foram julgados em bloco:

3.3.8. Processo nº 000118-012/2017

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Prefeitura de Aurora do Pará

Origem: PJ de Aurora do Pará

Assunto: Apurar responsabilidades da Prefeitura de Aurora do Pará por mau uso de recurso público, falta ou má prestação do serviço de educação e não execução de melhorias na infraestrutura da Escola Municipal de Ensino Infantil e Fundamental Raul Pastana Pantoja.

3.3.9. Processo nº 000119-012/2017

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Prefeitura de Aurora do Pará

Origem: PJ de Aurora do Pará

Assunto: Apurar responsabilidades da Prefeitura de Aurora do Pará por mau uso de recurso público, falta ou má prestação do serviço de educação e não execução de melhorias na infraestrutura da Escola Municipal de Ensino Infantil e Fundamental Manoel Emílio Pantoja.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e HOMOLOGAÇÃO da Promoção de Arquivamento do Procedimento Preparatório, nos termos do art. 23 da Resolução nº 010/2011-CPJ, art. 8º, VII, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público e art. 57, da LCE n.º 057/2006, conforme se depreende nos autos, o órgão ministerial buscando apurar os fatos, empreendeu diligências, inclusive com a realização de visita *in loco*, visando inspecionar a escola, obtendo êxito ao constatar que a Administração havia cumprido o recomendado pelo Ministério Público, constando por meio de relatório com fotos, que a reforma da infraestrutura e fornecimento da merenda escolar alcançaram o objeto da presente demanda, não havendo mais razões que justifiquem a atuação do *Parquet* no caso concreto, posto que os motivos que o ensejaram não mais persistem.

3.3.10. Processo nº 000131-012/2017

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Em apuração

Origem: PJ de São Domingos do Araguaia

Assunto: Apurar denúncia registrada no Disque 100 sob o nº 781166, comunicando suposta situação de negligência e abuso financeiro, vivenciada por pessoa idosa (M.C.L.).

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e, pela consequente, HOMOLOGAÇÃO da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil, nos termos do art. 23 da Resolução n.º 010/2011-CPJ, art. 8º, VII,

do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público e art. 57, da LCE n.º 057/2006, dando-se ciência ao órgão correcional para efeito de eventual supressão de produtividade do membro envolvido na abertura do Inquérito Civil n.º 001/2017-MP/PJSDA,

3.3.11. Processo nº 000729-112/2016

Requerente(s): J.M.S.S.

Requerido(s): Secretaria Municipal de Saúde de Belém – SESMA e Secretaria de Estado de Saúde Pública – SESPA

Origem: 3º PJ de Defesa das Pessoas com Deficiência e dos Idosos, e de Acidentes de Trabalho da Capital

Assunto: Garantir o fornecimento de óculos de grau e o fornecimento dos colírios Ganfort, Azopt e Maleat de Timolol à pessoa portadora de deficiência.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e HOMOLOGAÇÃO da Promoção de Arquivamento do Procedimento Preparatório, nos termos do art. 23 da Resolução nº 010/2011-CPJ, art. 8º, VII, e art. 57, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público, uma vez que o órgão ministerial, visando assegurar proteção integral à saúde de pessoa idosa, empreendeu diligências, tomando conhecimento pela SESMA de que a demanda havia sido atendida de forma integral, conforme termo de declaração anexado pelo requerente.

3.3.12. Processo nº 000154-200/2014

Requerente(s): Associação dos Concursados do Estado do Pará – ASCONPA

Requerido(s): Prefeitura Municipal de Ananindeua

Origem: 2º PJ de Direitos Constitucionais Fundamentais, Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa de Ananindeua

Assunto: Apurar possíveis irregularidades na contratação de servidores temporários em detrimento de candidatos aprovados no concurso público CAP n.º 2012.001.PMA.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo NÃO CONHECIMENTO da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil n.º 001/2013, devolvendo-se os autos à Promotoria de Justiça de origem para efeito de arquivamento, considerando a análise fática e o cotejo da documentação acostada aos autos, por se tratar de questão judicializada.

3.3.13. Processo nº 000061-344/2016

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Prefeitura Municipal de Curuçá

Origem: PJ de Curuçá

Assunto: apurar possíveis irregularidades quanto à extinção de vagas escolares das séries 6º ao 9º ano, na Escola Municipal de Ensino Infantil e Fundamental Áurea de Moraes, na comunidade do Araquaim, município de Curuçá, deslocando mais de 100 crianças para o município de Marapanim/PA.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e HOMOLOGAÇÃO da Promoção de Arquivamento do Procedimento Preparatório, nos termos do art. 23 da Resolução nº 010/2011-CPJ, art. 8º, VII, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público e art. 57, da LCE n.º 057/2006, eis que, em cumprimento às diligências indicadas pelo CSMP, o Promotor de Justiça oficiou ao Denunciante, o qual confirmou que a Secretaria de Educação viabilizou instrumentos materiais e humanos necessários para a matrícula dos alunos do 6º ao 9º na Vila do Araquaim, mas que por medo de perderem o ano letivo, continuaram nas escolas dos municípios vizinhos, bem como, que no corrente ano (2017) as referidas turmas da escola “Áurea de Moraes” já estavam em pleno funcionamento.

Registrou-se ausência justificada do Corregedor-Geral, em exercício, Dr. Raimundo de Mendonça Ribeiro Alves nos itens 3.3.8 a 3.3.13.

3.4. Processos de Relatoria do Conselheiro Luiz Cesar Tavares Bibas:

3.4.1. Processo nº 001142-116/2013

Requerente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Saúde no Estado do Pará – SINDSAÚDE

Requerido(s): Secretaria de Saúde do Município de Belém – SESMA

Origem: 5º PJ de Defesa do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa de Belém **Assunto:** Apurar denúncia de desvio de Tickets-Alimentação da Secretaria Municipal de Saúde de Belém.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, DECIDIU pelo conhecimento e pela NÃO HOMOLOGAÇÃO do arquivamento do feito, ratificando o posicionamento adotado pelo ex-Integrante do CSMP, Dr. Nelson Pereira Medrado, haja vista existirem diligências a serem cumpridas, pois os julgamentos das contas pelo Tribunal

de Contas dos Municípios é questão imprescindível para adequada finalização do caso em tela.

3.4.2. Processo nº 001081-040/2016

Requerente(s): Lenice Mouzinho dos Santos

Requerido(s): Telemar Norte Leste S.A

Origem: 8º PJ de Castanhal

Assunto: Apurar irregularidade do registro e do título definitivo em nome da Empresa OI/Telemar.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo NÃO CONHECIMENTO e, consequentemente, pela NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO do presente Inquérito, devendo os autos serem devolvidos à Promotoria de Justiça de origem, para que lá seja arquivado, considerando que houve o ajuizamento de ação com o mesmo objeto do presente procedimento o teor da Súmula n.º 002/2017-MP/CSMP, não cabendo a este Egrégio Conselho apreciar o arquivamento realizado pela promotoria.

3.4.3. Processo nº 000491-940/2015

Requerente(s): R.P.S.

Requerido(s): Secretaria Municipal de Saúde de Marabá - SMS

Origem: 13ª PJ de Marabá

Assunto: Garantir o acesso ao direito à saúde por parte de pessoa idosa.

O Exmo. Conselheiro Relator manifestou-se pelo NÃO CONHECIMENTO e, consequentemente, pela NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO do presente feito como Notícia de Fato, conforme disserta a Súmula n.º 01/2017-MP/CSMP, devendo os autos retornarem à Promotoria de Justiça de origem, para que lá seja arquivado, com o acréscimo que também seja encaminhado à Corregedoria-Geral para que seja feita a supressão da pontuação da Promotora de Justiça que promoveu o arquivamento do feito.

Posto em discussão, a Exma. Conselheira, Dra. **Rosa Maria Rodrigues Carvalho**, aduziu que deveria ser encaminhado à Corregedoria-Geral para a tomada de providências cabíveis, uma vez que ficaria à critério daquele Órgão a sua despontuação ou não. Ao final, o Conselheiro Relator concordou com a sugestão da Conselheira, retificando apenas o final do ofício, que seja mencionado para eventual análise e ulteriores de direito.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, DECIDIU pelo NÃO CONHECIMENTO e, consequentemente, pela NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO do presente feito como Notícia de Fato, conforme disserta a Súmula n.º 01/2017-MP/CSMP, devendo os autos retornarem à Promotoria de Justiça de origem, para que lá seja arquivado, acatando a sugestão da Exma. Conselheira, Dra. Rosa Maria Rodrigues Carvalho, para que fosse oficiado à Corregedoria-Geral deste Órgão, dando conhecimento da decisão, para eventual análise e ulteriores de direito.

3.4.4. Processo nº 000475-344/2016

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Fazenda Nossa Senhora de Fátima

Origem: PJ de Curuçá

Assunto: Apuração de possível dano ambiental em área situada às proximidades da Vila de Caratateua.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e a RATIFICAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO, devendo remeter os autos ao Ministério Público Federal, para que sejam adotadas as providências cabíveis, por força do art. 8º, inciso IX do Regimento Interno do CSMP.

3.4.5. Processo nº 000127-012/2016

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Prefeitura Municipal de Itupiranga

Origem: PJ de Itupiranga

Assunto: Apurar irregularidades na prestação de contas do Convênio nº 0331/2001-SEPLAN, firmado entre a Secretaria Executiva de Planejamento-SEPLAN e o município de Itupiranga/PA.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do art. 8º, VII, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público 1 e art. 57, da LCE nº 057/2006, uma vez que ficou comprovada a inexistência de irregularidade, pois foi finalizada a obra e houve a adequada prestação de contas, não existindo mais providências a serem adotadas pelo Órgão Ministerial.

4. Comunicação de Vagas

O Egrégio Conselho Superior TOMOU CONHECIMENTO da existência de vaga e DECIDIU pela abertura de edital para o seguinte cargo:

01 (uma) vaga para promoção à 2ª instância: PROCURADOR DE JUSTIÇA CRIMINAL (ANTIGUIDADE);